



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2017/MPF/RR

Referência: 1.32.000.000629/2017-47

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDADOS: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI EM RORAIMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a insculpida no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”, conforme dispõe o artigo 129, inciso V, da CF/88, tarefa que também lhe é atribuída pelo artigo 5º, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e do artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a intensa migração de venezuelanos para o Brasil, em especial para o Estado de Roraima, a partir do ano de 2016, em razão de crise política e econômica vivenciada na Venezuela;

CONSIDERANDO que parte desse grupo migratório é composto por indígenas da etnia Warao que, em razão de sua especificidade cultural, da barreira linguística e dos poucos recursos econômicos, encontra-se em situação de vulnerabilidade ainda mais acentuada;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, além de prever, em seu art. 3º, inciso IV, como objetivo fundamental do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas citadas, todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição aplicam-se aos estrangeiros residentes no país, sem distinção de qualquer natureza, e que, por conseguinte, os indígenas estrangeiros mantêm, no Brasil, seu pertencimento étnico e todos os direitos e garantias que essa característica enseja;

CONSIDERANDO que os direitos e garantias fundamentais não se esgotam no rol do artigo 5º da Constituição Federal, já que, conforme prescreve o §2º desse dispositivo, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

CONSIDERANDO as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de desenvolver e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, nacionalidade, sexo, idioma ou religião;

CONSIDERANDO que, em decorrência da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país estatuída constitucionalmente, os indígenas que migraram da Venezuela ao Brasil são titulares dos direitos fundamentais sociais, em especial à saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança e assistência social (CF/88, art. 6º);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada no direito brasileiro por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece, em seus artigos 2º e 32, direitos plenos aos povos indígenas, bem como realização de cooperação entre governos para contatos e cooperação entre povos indígenas:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

CONSIDERANDO a função institucional da FUNAI como coordenadora e principal executora da política indigenista no Brasil, incumbindo-lhe, entre outras, ações de levantamentos de dados, realização de estudos,

formulação de diretrizes, articulação e monitoramento com vistas à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas no Brasil (art. 1º, I, III, IV e VI da Lei nº 5.371/67);

CONSIDERANDO que, no parecer técnico nº 208/2017 elaborado pelos antropólogos vinculados à Secretaria de Apoio Pericial do Ministério Público Federal no bojo do inquérito civil nº 1.32.000.001321/2016-38 constou, como sugestão, que os indígenas venezuelanos que migraram ao Brasil “contem com a atenção do órgão indigenista brasileiro e que este se qualifique para lidar com a etnia, uma vez que ela é pouco conhecida no Brasil”,

RESOLVE RECOMENDAR ao **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO** e ao **COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO EM RORAIMA**, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que exerça seu protagonismo institucional enquanto agente da política indigenista para articular e executar medidas de assistência aos imigrantes venezuelanos indígenas ora residentes em Roraima, sem prejuízo do atendimento aos indígenas brasileiros, especialmente mediante:

I – a elaboração, no prazo de 15 (quinze) dias, de plano de atuação que contemple:

1. a identificação de grupos em situação de vulnerabilidade, mesmo os já acolhidos em abrigo, para atender e orientar seus integrantes na busca por seus direitos, principalmente aqueles relacionados à saúde, à assistência social, à regularidade migratória, à inserção laboral e à educação;

2. a realização de estudos, seja por meio dos próprios servidores da FUNAI, seja por convênios com outras instituições, tais como universidades, para melhor compreensão do fluxo migratório indígena advindo da Venezuela e das

características dos povos nele envolvidos;

3. organização de protocolo de consulta sobre políticas públicas, a fim de atender aos interesses específicos da(s) etnia(s) venezuelana(s) identificada(s);

4. o desenvolvimento de ações junto às lideranças indígenas de Roraima, para promover a interlocução entre indígenas brasileiros e venezuelanos, na forma de cooperação entre os povos;

5. o desenvolvimento de política integrada junto à rede de instituições governamentais e da sociedade civil para, entre outras ações:

a) articular junto aos órgãos competentes medidas para assegurar documentação civil aos indígenas, uma vez que boa parte informa não possuir o documento venezuelano;

b) disponibilizar auxílio técnico, por meio de servidores especializados, como antropólogos e indigenistas, aos órgãos públicos envolvidos no acolhimento aos indígenas venezuelanos;

c) atuar conjuntamente com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais na adequação dos abrigos onde os migrantes são acolhidos às peculiaridades étnicas dos indígenas venezuelanos;

d) facilitar a inserção laboral regular dos indígenas venezuelanos, respeitando suas peculiaridades culturais;

e) realizar campanhas de conscientização e combate ao preconceito.

II – o início da efetivação do plano, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua elaboração.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na

adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se aos órgãos recomendados, com via desta recomendação, para ciência, concedendo-lhes o **prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do acatamento** à presente recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais pertinentes.

Dê-se conhecimento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República